



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título III Alterações legislativas

[NOVO] Artigo.º 195.º - C
Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Montante dos subsídios

- 1 - (...)
- 2 - O montante diário do subsídio parental inicial **é 100% da remuneração de referência do beneficiário.**
- 3 - (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, 100%;**
- f) (...)
- i) (...)
- ii) (...)

Nota Justificativa:

A redução de rendimento condiciona a escolha das mães e dos pais no tempo de licença que usufruem quando nasce uma criança. O mesmo acontece nas licenças para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica. Nenhuma mãe e nenhum pai



deve ser obrigado a encurtar a licença a que tem direito para acompanhar o seu filho em períodos tão sensíveis e definidores da vida de uma criança.

O subsídio parental inicial diz respeito ao período de licença parental inicial, que corresponde aos primeiros meses de vida de uma criança após o seu nascimento. Atualmente este subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência do progenitor que usufrui da licença quando a licença é de 120 dias e a 80% quando a licença é de 150 dias - o que faz com que, na prática, os primeiros 120 dias sejam pagos a 100% e os últimos 30 dias da licença de 150 dias não sejam pagos.

Para incentivar a partilha da licença parental inicial, caso cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos, o subsídio parental inicial é de 100% no caso da licença de 150 dias e de 83% no caso da licença de 180 dias.

O LIVRE considera que todo o período de licença parental inicial deve ser pago a 100% da remuneração de referência, de forma a que a família não seja prejudicada financeiramente pelo nascimento de uma criança nem que se veja forçada a assumir períodos mais curtos do que o desejado no âmbito da licença parental inicial. A disponibilidade dos pais e mães para com a criança nos seus primeiros meses de vida não deve ser condicionada pela possibilidade de perda de rendimento.

O mesmo acontece nos casos da licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, cujo subsídio atualmente é de 65% da remuneração de referência do progenitor, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS). A disponibilidade dos pais e mães para estarem e acompanharem os filhos com deficiência, doença crónica ou doença oncológica não deve ser condicionada pela possibilidade de perda de rendimento. O LIVRE considera, por isso, que este subsídio deve corresponder a 100% da remuneração de referência.